



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1888066 - RJ (2020/0197265-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA - RJ099593
AGRAVADO : REAL E BENEMERITA SOC PORTUGUESA DE
BENEFICENCIA DO R J
ADVOGADO : RAFAEL ACHÊ CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ154166

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE ATAQUE A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria pertinente aos arts. 204, 373, I, do CPC; e 3º da LEF não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, pelo que aplicável o óbice da Súmula 282/STF. Outrossim, a deficiência de fundamentação recursal, especificamente quanto aos arts. 204 do CPC; e 3º da LEF, atrai a Súmula 284/STF.

2. No tocante ao preenchimento dos requisitos autorizadores para a imunidade tributária, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial não impugnou todos os fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

4. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1888066 - RJ (2020/0197265-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA - RJ099593
AGRAVADO : REAL E BENEMERITA SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DO R J
ADVOGADO : RAFAEL ACHÊ CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ154166

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE ATAQUE A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria pertinente aos arts. 204, 373, I, do CPC; e 3º da LEF não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, pelo que aplicável o óbice da Súmula 282/STF. Outrossim, a deficiência de fundamentação recursal, especificamente quanto aos arts. 204 do CPC; e 3º da LEF, atrai a Súmula 284/STF.

2. No tocante ao preenchimento dos requisitos autorizadores para a imunidade tributária, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial não impugnou todos os fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

4. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município do Rio de Janeiro** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de que: **(I)** a matéria pertinente aos arts. 204, 373, I, do CPC; e 3º da LEF não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, pelo que aplicável o óbice da Súmula 282/STF; **(II)** ainda com relação aos arts. 204 do CPC; e 3º da LEF, houve apenas a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, deficiência essa de fundamentação recursal que atrai a Súmula 284/STF; **(III)** no tocante ao preenchimento dos requisitos autorizadores para a imunidade tributária, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ; e **(IV)** outrossim, no mesmo ponto, o apelo raro deixou de refutar alicerce basilar e suficiente à manutenção do aresto vergastada, a saber, o de que *"a Fazenda, em 2011, reconheceu a imunidade da apelada, oportunidade em que cancelou todos os lançamentos de I.P.T.U. referentes a outro imóvel de sua propriedade. Com isto, fundou a legítima percepção de que acedia à impossibilidade de tributar aquela pessoa jurídica na totalidade de seu patrimônio."* (fl. 281), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (i) *"houve o prequestionamento da matéria alegada – o que afasta a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF –, que é exclusivamente de direito, relativa à necessidade de observância do art. 14 do CTN – motivo por que o enunciado n. 7 da Súmula do STJ também não se aplica ao caso –; e a fundamentação do recurso especial, no qual se alega violação aos dispositivos de lei federal referidos no parágrafo anterior, é clara e plenamente compreensível – de modo que não se justifica a menção ao enunciado n. 284 da Súmula do STF"* (fl. 356); e (ii) *"também não se justifica a invocação do enunciado n. 283 da Súmula do STJ, já que o reconhecimento anterior de imunidade tributária, relativamente a exercício financeiro longínquo, não permite que se estabeleça presunção de que os requisitos do art. 14 do CTN teriam sido preenchidos no ano da ocorrência do fato gerador discutido nos presentes autos; e, portanto, não repercute sobre a questão controvertida nesta demanda*

" (fl. 356). Defende que *"A controvérsia que persiste gira em torno da incidência ou não da imunidade condicionada prevista no art. 150, VI, 'c', da CRFB e, como consequência, do preenchimento ou não dos requisitos do art. 14 do CTN. Na medida em que, por força do ordenamento, a atividade executiva pressupõe-se regular e legítima (204 e 3º da LEF), cabe à parte o ônus de sobrepujar tal presunção (art. 373, I, CRFB [sic]). A recorrida, para desincumbir-se de tal ônus probatório, deve produzir perícia contábil, com vistas a provar suas alegações — o que não ocorreu"* (fl. 356).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 361).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, do próprio excerto do aresto recorrido colacionado no agravo interno (fls. 355/356) ressaí evidente que não houve o debate pela Corte local da questão federal suscitada no apelo raro, a saber, nos próprios termos da parte agravante: *"por força do ordenamento, a atividade executiva pressupõe-se regular e legítima (204 e 3º da LEF), cabe à parte o ônus de sobrepujar tal presunção (art. 373, I, CRFB [sic]). A recorrida, para desincumbir-se de tal ônus probatório, deve produzir perícia contábil, com vistas a provar suas alegações — o que não ocorreu"* (fl. 356).

Outrossim, não haveria mesmo como, na angusta sede especial, averiguar a alegação de que a parte ora agravada não se desincumbiu do ônus probatório, nem reformar a conclusão da Corte de origem de que *"vê-se de fls. 68/73 (indexador 59) que a Fazenda reconheceu a imunidade da apelada, ao isentar-lhe de todos os lançamentos de I.P.T.U. referentes a outro imóvel de sua propriedade"* (fl. 233), por demandar reexame de fatos e provas já soberanamente analisados pelas instâncias ordinárias. Logo, remanesce incólume o óbice sumular 7/STJ.

Passo seguinte, o compulsar do caderno processual revela que, de fato, a recorrente cingiu-se a apontar violação aos arts. 204 do CPC; e 3º da LEF, sem, entretanto, expor de maneira clara e objetiva como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal (cf fl. 301). Escorreita, assim, a aplicação da Súmula 284/STF.

Noutro giro, o argumento de que *"também não se justifica a invocação do enunciado n. 283 da Súmula do STJ, já que o reconhecimento anterior de imunidade*

tributária, relativamente a exercício financeiro longínquo, não permite que se estabeleça presunção de que os requisitos do art. 14 do CTN teriam sido preenchidos no ano da ocorrência do fato gerador discutido nos presentes autos; e, portanto, não repercute sobre a questão controvertida nesta demanda" (fl. 356 - g.n.) **não** constou das razões de apelo especial (cf fls. 297/306).

Ressalte-se que a impugnação tardia do fundamento do acórdão recorrido (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Nessa mesma linha, sobressaem:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO V. ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO INFIRMADO NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai o óbice da Súmula 283/STF.

2. A impugnação tardia, apresentada apenas nas razões do agravo interno, dos fundamentos do acórdão estadual é insuficiente para afastar o óbice da Súmula 283/STF, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo-se mencionar e expor as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.405.040/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 20/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TESE APRESENTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. Não se conhece de tese apresentada em sede de agravo regimental que não foi suscitada no recurso especial, pois configura vedada inovação recursal. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 33.288/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014)

Nesse panorama, tem-se que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, os quais ora submeto ao Colegiado para ser confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado pelo **Município do Rio de Janeiro**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. IMUNIDADE CONCEDIDA ÀS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PELO ARTIGO 150, VI, E DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRECEDENTES DESTES EG. TJRJ RECONHECENDO À EMBARGANTE (REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO) A QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA AO ENQUADRAMENTO NA NORMA. COERÊNCIA E ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ADMINISTRATIVO EM QUE A PRÓPRIA MUNICIPALIDADE CANCELA LANÇAMENTOS RELATIVOS A OUTRO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA MESMA ASSOCIAÇÃO. AUTOLIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO DA FAZENDA A SEUS POSICIONAMENTOS COMO DECORRÊNCIA DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. EMPENHO DO IMÓVEL NOS FINS INSTITUCIONAIS QUE É PRESUMIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STF.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não foram opostos embargos declaratórios.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 373, I, do CPC/2015; 14 do CTN; e 3º e 204 da LEF. Sustenta, em resumo, que: (I) "A entidade ora apelada, para desincumbir-se do ônus probatório que lhe cabe (CPC/15, art. 373, I, c/c art. 204 e 3º da LEF), deveria ter produzido perícia contábil, com vistas a provar suas alegações – o que não ocorreu." (fl. 301); (II) "mesmo que comprovasse constituir-se em instituição de assistência social, haveria de cumprir os requisitos constitucionais da ausência de finalidades lucrativa e utilização do patrimônio às suas finalidades essenciais (art. 150, §4º da CRFB/88) conjuntamente com os requisitos do art. 14 do CTN, já citados (aplicação de seus recursos no País e escrituração contábil), além das características de gratuidade e generalidade. Em não preenchendo qualquer um destes pressupostos, não há de se falar em imunidade tributária." (fl. 303); e (III) "Quanto à imunidade das entidades benemerentes de educação ou assistência social, já é pacífico na forma da jurisprudência o entendimento de que essas entidades devem prestar serviços de forma geral, gratuita e desinteressadas de lucros, o que, definitivamente, não ocorre com a Apelada." (fl. 303). É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

De início,

A matéria pertinente aos arts. 373, I, do CPC/2015; e 3º e 204 da LEF não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

*Ainda com relação aos arts. 3º e 204 da LEF, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.*

No mais, no tocante ao preenchimento dos requisitos autorizadores para a obtenção da imunidade tributária, assim consignou o aresto recorrido (fls. 276/281):

É que, em consulta à jurisprudência deste Eg. TJRJ, colhem-se diversos precedentes reconhecendo à apelada (Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro) a condição necessária à concessão da imunidade.

(...)

Logo, por força do dever de estabilidade e coerência jurisprudencial², bem assim em virtude do primado de isonomia, cumpre reproduzir, neste feito, a verdade processual firmada em tantos outros.

Ao que já seria suficiente, soma-se outro fundamento.

A Administração Pública, como qualquer sujeito jurídico no Estado Democrático de Direito, deve pautar-se por metaprincípios regentes de todas as relações. Dentre eles, a razoabilidade - o caso do arbitrio e dos caprichos do gestor-, a isonomia e a segurança jurídica.

Por conta disso, a doutrina mais moderna vem cogitando da chamada Teoria da Autolimitação Administrativa. Para conhecer seu conteúdo, melhor é o escólio de Alexandre Aragão:

(...)

A propósito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, na chave de teoria afim, a dos Atos Próprios, asseverou, por um lado, a vinculação do Poder Público às expectativas que cria com sua conduta; de outro, assentou a iniquidade do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) violador desta perspectiva. De todos, destaca-se o seguinte julgado, mais sintomático do que ora se argumenta:

(...)

Ora, in casu, vê-se de fls. 123/125 (indexador 137) que a Fazenda, em 2011, reconheceu a imunidade da apelada, oportunidade em que cancelou todos os lançamentos de I.P.T.U. referentes a outro imóvel de sua propriedade.

Com isto, fundou a legítima percepção de que acedia à impossibilidade de tributar aquela pessoa jurídica na totalidade de seu patrimônio.

Até porque, é cediço, "a vedação à instituição de impostos sobre o patrimônio e a renda das entidades reconhecidamente de assistência social que estejam vinculados às suas finalidades essenciais é uma garantia constitucional.

Por seu turno, existe a presunção de que o imóvel da entidade assistencial esteja afetado a destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais. O afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária." (Al 746263 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-12-2013 PUBLIC 16-12-2013).

Nesta ordem de ideias, sem qualquer elemento de distinguishing relevante em relação ao caso anteriormente decidido pela própria municipalidade, deve-se manter a coerência de posicionamentos.

Em conclusão, também por este ângulo é improcedente o apelo.

Dos trechos acima destacados, depreende-se que o recurso especial não merece trânsito, porquanto a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que a ora recorrente não teria comprovado os requisitos necessários à obtenção da imunidade tributária, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "a Fazenda, em 2011, reconheceu a imunidade da apelada, oportunidade em que cancelou todos os lançamentos de I.P.T.U. referentes a outro imóvel de sua propriedade. Com isto, fundou a legítima percepção de que acedia à impossibilidade de tributar aquela pessoa jurídica na totalidade de seu patrimônio." (fl. 281), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o

recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.
ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.
Publique-se.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.888.066 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0197265-2

Número de Origem:

03651843620118190001 20090012746121 201925111552 3651843620118190001

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA - RJ099593

RECORRIDO : REAL E BENEMERITA SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DO R J

ADVOGADO : RAFAEL ACHÊ CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ154166

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA - RJ099593

AGRAVADO : REAL E BENEMERITA SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DO R J

ADVOGADO : RAFAEL ACHÊ CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ154166

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022